

AÇÃO PENAL 864 AMAZONAS

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REVISOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
RÉU(É)(S) : **SILAS CÂMARA**
ADV.(A/S) : **ROGÉRIO MARCOLINI**
ADV.(A/S) : **TATIANA ZENNI DE CARVALHO**
RÉU(É)(S) : **RAIMUNDO DA SILVA GOMES**
ADV.(A/S) : **CRISTIAN MENDES DA SILVA**

DESPACHO:

Trata-se de ação penal em que se imputa ao Deputado Federal Silas Câmara e a seu ex-secretário parlamentar, Raimundo Silva Gomes, a prática do crime de peculato (art. 312, parágrafo 1, do CP). A denúncia foi recebida em 02.12.2010 em votação unânime (fls. 2752/2777). Os embargos declaratórios interpostos pelo primeiro réu foram desprovidos também por unanimidade no acórdão de fls. 224/2833 sob a minha relatoria.

Após o recebimento da denúncia, os réus apresentaram respostas à acusação de fls. 2849 e 2852/2860.

Inicialmente, conforme deliberado recentemente pelo Plenário desta Corte, quando do julgamento da AgRg no IP n. 3515, é excepcional o foro por prerrogativa de função e, por consequência, a competência do Supremo Tribunal Federal para o processamento de inquéritos e ações penais originárias. Assim, a menos que haja risco de prejuízo relevante para a apuração dos fatos investigados e/ou para a prestação jurisdicional, deve-se proceder ao desmembramento de investigação ou processo já instaurado a fim de limitar a atuação do Supremo Tribunal Federal aos detentores de foro por prerrogativa de função.

Por essa razão, determino o desmembramento da ação penal, devendo figurar no polo passivo deste feito apenas o Deputado Federal Silas Câmara. Extraia a Secretaria cópias integrais dos autos, que devem ser remetidas ao juízo federal de Brasília-DF, no estado em que se encontra o processo, uma vez que a competência no crime de peculato dá-

se no local do desvio, em tese, do dinheiro, valor ou outro bem móvel, independente de onde ocorreu a vantagem indevida, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
IMPUTAÇÃO DO CRIME DE PECULATO-DESVIO.
DEPUTADO FEDERAL QUE NOMEOU EMPREGADO
DOMÉSTICO COMO SECRETÁRIO PARLAMENTAR.
CONSUMAÇÃO DO DELITO. MOMENTO DO EFETIVO
DESVIO DO DINHEIRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO
FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL.

1. Conforme dispõe o art. 70 do Código de Processo Penal, "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução".

2. Imputando-se a prática, em tese, do crime previsto no art. 312, caput, segunda parte, do Código Penal, o momento consumativo ocorre quando o funcionário público efetivamente desvia o dinheiro, valor ou outro bem móvel, independente da obtenção da vantagem indevida.

3. Verifica-se que todos os atos responsáveis pelo desvio da verba pública foram realizados no Distrito Federal, quais sejam, a indicação do nome do empregado particular do denunciado como secretário parlamentar, a sua nomeação e inclusão na folha de pagamento da Câmara dos Deputados, ocasião em que passou a receber a remuneração correspondente ao cargo, deixando, contudo, o órgão legislativo federal de receber a devida contraprestação (assessoria parlamentar), evidenciando-se a competência do Juízo suscitante para processar e julgar o feito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitante.

(CC 119819/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 20/08/2013)

AP 864 / AM

Após, determino o prosseguimento do processo em relação ao primeiro denunciado, expedindo-se a carta de ordem ao juízo federal de Manaus/AM, para oitiva, no prazo de 30 dias, das testemunhas indicadas pela acusação (fls. 2356) e, em seguida, das arroladas pela defesa (fls. 2849/2850), que são domiciliadas em Manaus e Região Metropolitana. Faculto à defesa, no prazo de 05 (dias), fornecer, caso queira, os endereços da quinta, sexta e sétima testemunhas, de modo que possam constar da referida carta de ordem. Devem seguir em anexo às cartas as peças referidas nas petições de fls. 2356 e 2849/2850. Decorrido o prazo, venham conclusos.

Brasília, 24 de março de 2014

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

Documento assinado digitalmente